

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2012.

Institui o Código de Obras e Edificações do município de Braço do Trombudo e dá outras providências.

Vilberto Muller Schovinder, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei complementa o Plano Diretor Participativo e estabelece normas de projetos, ampliações, reformas e construções no Município de Braço do Trombudo.

Art. 2º Toda construção, reforma ou ampliação dentro dos limites do município de Braço do Trombudo, efetuada por pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou órgãos públicos é regulada por esta Lei Complementar, obedecendo as Legislações Federais, Estaduais ou Municipais pertinentes à matéria.

Art. 3º Esta Lei Complementar referente a Obras e Edificações, tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução das obras no município; e

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações.

Art. 4º Qualquer construção ou obra civil somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO emitido pelo Município e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as obras nas áreas urbanas, expansão urbana ou rural deverão ter Alvará de Construção expedido pelo Município.

§ 2º Nas áreas rurais, os usos residencial e de apoio à atividade agropecuária serão isentos de taxas de alvará de construção.

Art. 5º As obras que implicarem em exigências de outros órgãos públicos somente poderão ser aprovadas pelo Município após a aprovação da autoridade competente para cada caso.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Todas as obras de construção, ampliação, modificação, reforma, demolição ou demais obras civis a serem executadas no Município de Braço do Trombudo, serão precedidas dos seguintes procedimentos administrativos:

I - consulta de viabilidade;

- II - análise prévia de projetos;
- III - fiscalização e vistoria;
- IV - licença para a construção (Alvará de Construção);
- V - fiscalização e vistoria; e
- VI - aceitação da obra (Habite-se).

§ 1º Para a aprovação e licenciamento de obras existentes, edificadas anteriormente a aprovação desta Lei, os procedimentos de que tratam os incisos II, III, IV e V poderão ser requeridos simultaneamente devendo:

- I - os projetos estarem de acordo com todas as exigências desta Lei Complementar; e
- II - caso existam irregularidades, deverão os procedimentos serem analisados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT para que seja emitido parecer de viabilidade ou outorga conforme Seção VI deste Capítulo.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo, os cortes, escavações, aterros, terraplanagens e explorações de jazidas, que também deverão seguir as determinações desta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

§ 3º Todo o processo de aprovação de projetos se dará em um mesmo número de protocolo, sendo que todos os documentos deverão ser anexados ao processo e suas folhas numeradas.

Seção I **Da Consulta de Viabilidade**

Art. 7º A Consulta de Viabilidade configura pedido de informação sobre a possibilidade de ser admitida a construção, o uso pretendido e quais os índices e parâmetros urbanísticos a serem seguidos e respeitados para a elaboração dos projetos, e se dará através de:

- I – preenchimento de formulário próprio a ser protocolado na Prefeitura;
- II – anexar cópia atualizada da matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; e
- III – emissão de parecer do município frente à ação e o uso pretendido.

§ 1º O profissional responsável indicará as legislações que fundamentaram o parecer.

§ 2º A Consulta de Viabilidade será emitida num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data do protocolo e terá validade por 6 (seis) meses, desde que os projetos sejam encaminhados para a Análise Prévia.

Seção II **Da Análise Prévia de Projetos**

Art. 8º Após a Consulta de Viabilidade, o requerente apresentará requerimento e a documentação necessária para a Análise Prévia dos Projetos, que são as seguintes:

I - consulta de Viabilidade deferida;

II - cópia atualizada da matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

a) Se o requerente for proprietário por contrato de Compra e Venda, anexar o mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos; ou

b) Se o requerente for usufrutuário, locatário ou familiar, anexar autorização devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos autorizando a construção ou outro uso pretendido sobre o lote.

III - 1 (uma) cópia do Projeto Arquitetônico; e

IV - 1 (uma) cópia da Memória de Cálculo e do detalhamento do sistema de tratamento de esgoto.

§ 1º O município terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a Análise Prévia do Projeto, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura, e o prazo de 10 (dez) dias para cada análise posterior, anexado ao mesmo número de protocolo da Consulta de Viabilidade.

§ 2º O município após a análise do projeto emitirá o Parecer de Análise Prévia definindo o projeto como deferido ou indeferido.

§ 3º Se após a análise prévia o projeto for indeferido, o mesmo deverá encaminhar cópia corrigida para reanálise.

§ 4º Após a reanálise, será cobrada taxa para cada nova análise.

§ 5º A Análise Prévia terá validade de 4 (quatro) meses, sendo que este poderá ser prorrogado por mais 4 (quatro) meses a pedido da parte interessada, observando a legislação vigente na data da prorrogação.

Subseção I Dos Projetos

Art. 9º Para a Análise Prévia, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico contendo no mínimo:

I – planta de situação do lote onde constarão:

a) orientação do Norte; e

b) indicação da rua e do lote na quadra, com amarração e respectiva distância à rua mais próxima ou a um ponto de referência.

II – planta de localização onde constarão:

- a) as dimensões e angulações do lote, com indicação dos confrontantes vizinhos;
- b) projeção da edificação dentro do lote e os seus respectivos afastamentos (frontal, laterais e fundos);
- c) localização de demais edificações existentes no imóvel e seus respectivos afastamentos;
- d) localização de rios, tubulações, faixas sanitárias, faixas de preservação ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- e) gabarito das ruas e passeios;
- f) localização do sistema de tratamento de esgoto;
- g) localização da lixeira e da caixa de correspondência; e
- h) localização das vagas de estacionamento e rebaixo de meio fio.

III – planta baixa de cada pavimento, não repetido, contendo no mínimo:

- a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- e) os equipamentos fixos de instalações sanitárias, cozinhas e lavação;
- f) níveis;
- g) projeção da cobertura e ou do pavimento superior (tracejado); e
- h) nas edificações de uso coletivo ou de uso público a especificação do piso utilizado.

IV - planta de cobertura com indicação dos caimentos e materiais utilizados;

V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do Projeto como: finalidade de cada compartimento, pé-direito, altura das janelas e peitoris, níveis, perfis do telhado; e

VI - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.

§ 1º Os Projetos deverão ser apresentados na escala que se fizer necessária para a perfeita compreensão do Projeto.

§ 2º No caso de haver divergências entre a área real e a área escriturada do lote, para fins de análise e aprovação de projetos será considerada a área e confrontações reais, desde que configurada em projeto e assinada por responsável técnico.

§ 3º As edificações consideradas de valor histórico obedecerão à normas específicas para a execução de obras de conservação e restauração.

Art. 10. São considerados Projetos Complementares para atendimento desta Lei, o Projeto Hidrossanitário, o Projeto Elétrico, o Projeto Estrutural e o Projeto Preventivo Contra Incêndios.

§ 1º Os Projetos Complementares deverão obedecer às normas da ABNT e demais legislações e normas técnicas pertinentes.

§ 2º As residências unifamiliares ficarão isentas da apresentação do atestado de aprovação do Corpo de Bombeiros, mas deverão apresentar no projeto arquitetônico a previsão de abrigo de gás no lado externo da mesma, conforme padrão estabelecido pela Norma de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 11. Os Projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT.

§ 1º As folhas do Projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm (tamanho A4).

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) do Projeto deverá constar no mínimo:

I - selo especificando:

a) uso pretendido da obra;

b) referência da folha (planta, cortes, elevações, etc.);

c) tipo de Projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.);

d) indicação do nome e assinatura do requerente e do autor do Projeto sendo este último, com indicação do Registro no CREA;

e) data e escala; e

f) tábua de revisão.

II - quadro de áreas com os seguintes itens: área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente (se houver), áreas ocupadas pela nova construção, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento; e

III - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com dimensões mínimas de 17,5 cm(dezessete vírgula cinco centímetros) de largura e 15,00 cm(quinze centímetros) de altura.

Seção III **Do Alvará de Construção**

Art. 12. Após o deferimento da Análise Prévia do Projeto, o interessado deverá protocolar requerimento solicitando o Alvará de Construção, anexado ao mesmo número de protocolo da Consulta de Viabilidade e demais documentos anexos ao processo, juntamente com a seguinte documentação:

I - parecer de análise prévia do processo deferida;

II - cópia atualizada da matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis:

a) se o requerente for proprietário por contrato de Compra e Venda, anexar o mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos; ou

b) se o requerente for usufrutuário, locatário ou familiar, anexar autorização devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos autorizando a construção ou outro uso pretendido sobre o lote.

III - 3 (três) cópias do Projeto Arquitetônico aprovado;

IV- 3 (três) cópias do Memorial de Cálculo e do detalhamento do sistema de tratamento de esgoto aprovados;

V - 1 (uma) cópia dos demais Projetos Complementares quando solicitados na Análise Prévia;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) original de projeto e de execução de todos os projetos;

VII - Atestado de aprovação do Projeto Preventivo contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para edificações unifamiliares; e

VIII - Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental pertinente, quando for o caso;

§ 1º 1 (uma) via dos projetos aprovados será arquivada no órgão competente da Prefeitura e 2 (duas) vias serão devolvidas ao requerente, contendo em todas as folhas carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários responsáveis pela aprovação.

§ 2º 1 (uma) via dos projetos aprovados, acompanhada da ART dos profissionais envolvidos deverá permanecer na obra, para fins de fiscalização.

Art. 13. A Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura.

§ 1º Os Projetos necessários e a(s) ART(s) deverão ser apresentados conforme estabelecido pelo CREA, e os profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra deverão estar devidamente inscritos no cadastro de contribuintes do município.

§ 2º Simultaneamente a emissão do alvará, a Municipalidade fornecerá ao interessado o alinhamento predial, em consonância com o Plano Diretor Municipal.

§ 3º As solicitações de ligações provisórias e definitivas de água e energia elétrica junto às concessionárias ficam condicionadas à apresentação do respectivo Alvará de Construção.

Art. 14. Deverá constar no Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do protocolo solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) local da obra e número da inscrição do cadastro imobiliário;
- e) nome do profissional responsável pelo Projeto e pela execução da obra; e
- f) nome e assinatura do responsável da Prefeitura, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 15. O Alvará de Construção terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua emissão, sendo que o prazo para início das obras será de 6 (seis) meses.

§ 1º Para efeito deste, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem concluídas.

§ 2º No caso de não serem respeitados os prazos do Caput deste artigo, o alvará perderá o seu valor e a obra ficará sujeita a alterações de legislação e renovação de alvará.

Art. 16. Depois de aprovado o Projeto é expedido o Alvará de Construção, se houverem alterações no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme Subseção I desta Seção.

Art. 17. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o(s) Projeto(s) aprovado(s) e respectivas ART's.

Art. 18. É dispensável a apresentação de Projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

§ 1º Instalações provisórias destinadas a depósito de materiais durante a execução de obras, que deverão ser retiradas logo após o término das mesmas.

§ 2º Obras de decoração interna de ambientes, desde que não sejam executadas alterações e acréscimos em estruturas, fachadas, sistemas de segurança e sanitárias.

§ 3º Obras de paisagismo interno aos lotes e manutenção em vias públicas, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos.

§ 4º Limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos internos; ou externos para as edificações de até 2 (dois) pavimentos.

§ 5º Construção de calçadas no interior dos terrenos edificados.

§ 6º Construção de muros nas divisas laterais e fundos desde que não se tratem de arrimo e não excedam a altura de 3 (três) metros.

§ 7º Recuperação de telhados sem alteração de estrutura, desde que conservando os níveis e os materiais utilizados na construção original.

§ 8º Conserto de esquadrias.

§ 9º Substituição de pisos e forros internos, desde que conservados os níveis e os materiais utilizados na construção original.

Art. 19. A construção dentro das especificações desta Lei Complementar, mas sem o Alvará de Construção, está sujeita as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A construção fora das especificações desta Lei Complementar e do Plano Diretor Participativo está sujeita a demolição por ato do Executivo Municipal podendo ser concedido um prazo de até 60 (sessenta) dias para sua legalização, sem dispensa do embargo e da multa correspondente.

§ 2º Não será permitida a ligação na rede de abastecimento de água e nem na rede de abastecimento de energia, se a referida obra não tiver o Alvará de Construção aprovado.

Subseção I Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 20. Para alterações em projetos aprovados, assim como para alteração de uso da edificação, os mesmos deverão ser retificados e será necessária a aprovação do projeto modificativo, seguindo os mesmos procedimentos para a aprovação do projeto inicial.

§ 1º No caso de obras concluídas, com a aprovação do Projeto modificativo será emitido novo Alvará de Construção, no qual constará o número do Alvará anterior.

§ 2º No caso de obras em andamento, no campo “Observações” do Alvará de Construção constará a alteração aprovada.

Seção IV Da Responsabilidade Técnica

Art. 21. Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura e órgãos competentes poderão projetar, orientar, administrar e executar obras no Município.

Art. 22. São considerados legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no município de Braço do Trombudo, profissionais e empresas devidamente registradas no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e matriculados na municipalidade, na forma da lei.

Art. 23. São condições necessárias para matrícula junto à Prefeitura Municipal:

I – requerimento do interessado;

II – apresentação da carteira profissional expedida ou vistada pelo CREA da região;

e

III – pagamento de taxa de inscrição e dos tributos devidos ao município.

Parágrafo Único. Tratando-se de empresa além dos requisitos dos itens I e III, exigir-se-á a prova de sua constituição no registro público competente e no CREA da região, além da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

Art. 24. Os profissionais responsáveis pelo Projeto e pela execução da obra, deverão fixar na obra, em lugar apropriado, placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Art. 25. Se no decurso da obra o responsável técnico pela execução for substituído, este deverá comunicar por escrito à Prefeitura e apresentar novo responsável técnico.

Art. 26. A responsabilidade pelos Projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Seção V Do Habite-se

Art. 27. Terminada a obra de construção, ampliação ou reforma, deverá ser solicitado o Habite-se ao Município.

§ 1º O Habite-se deverá ser solicitado pelo proprietário à Prefeitura, através de requerimento assinado por este e anexado o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (isento para o uso residencial unifamiliar) e cópia do Alvará de Construção.

§ 2º A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis, para vistoriar a obra e expedir o Habite-se, juntamente com a numeração da edificação.

§ 3º O Habite-se só será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade estando em funcionamento às instalações hidrossanitárias, elétricas, prevenção de incêndio (quando for o caso) e demais instalações necessárias, e em conformidade com a licença de construção concedida.

§ 4º A vistoria sanitária será realizada pelo Órgão Municipal de Vigilância Sanitária antes de lacrar o sistema de tanque séptico e filtro anaeróbio, enquanto os elementos que compõe o quadro sanitário possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

Art. 28. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Habite-se.

Parágrafo Único. A Prefeitura só fornecerá o Habite-se a obras regularizadas através de aprovação de Projeto e Alvará de Construção.

Art. 29. A Prefeitura fará a vistoria das obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições desta Lei Complementar, demais Leis pertinentes e de acordo com os Projetos aprovados.

Parágrafo Único. Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de identificação e independentemente de qualquer outra formalidade, podendo, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 30. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reformada em desacordo com o Projeto aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário será notificado, de acordo com as disposições desta Lei Complementar e obrigado a regularizar o Projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 31. O município expedirá o Habite-se quando a obra estiver totalmente concluída e for comprovado:

I – a conformidade da obra com o projeto aprovado;

II – aprovação de ligação de energia elétrica pela concessionária de energia elétrica, quando for o caso;

III – execução da instalação sanitária, conforme exigências do Município;

IV – ter passeio pavimentado, para lotes com testadas para vias pavimentadas;

V – ter esquadrias instaladas;

VI – ter revestimentos de pisos aplicados;

VII – ter reservatório de água em funcionamento; e

VIII – ter guarda-corpo nas sacadas.

§ 1º A concessão do Habite-se para as residências multifamiliares fica ainda sujeito a comprovação dos seguintes itens além dos citados no caput deste artigo:

I – laudo de vistoria e Habite-se do Corpo de Bombeiros;

II – elevador em funcionamento para edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos e fosso de elevador para os demais casos;

III – delimitação das vagas de garagens e estacionamento;

IV – ter áreas de uso comum concluídas; e

V – ter local adequado para acondicionar o lixo para coleta.

§ 2º A concessão do Habite-se para as edificações não-residenciais fica sujeito à comprovação dos seguintes itens além dos citados no caput deste artigo:

I - obedecer às vagas de estacionamento conforme o projeto;

II - ter revestimentos externo e interno executados;

III - ter as instalações em geral em funcionamento;

IV - laudo de vistoria e Habite-se do Corpo de Bombeiros;

V - atendimento às condições de acessibilidade universal; e

VI - parecer da Vigilância Sanitária, quando houver manipulação de alimentos.

§ 3º Em condomínios horizontais, só será concedido o Habite-se, quando concluídas todas as obras de uso comum, como as vias de circulação interna, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, rede elétrica e de iluminação.

Art. 32. Poderá ser concedido o Habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização de partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:

I - que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;

II - quando se tratar de edificação composta de parte comercial e parte residencial, e se cada uma delas puder ser utilizada independente da outra; ou

III - quando se tratar de mais de uma construção no mesmo lote.

Seção VI **Da Regularização das Obras Existentes**

Art. 33. É passível de regularização a edificação existente antes da vigência desta lei, sem o devido licenciamento, desde que atenda as seguintes condições:

I - fazer parte de parcelamento aprovado; e

II - ter existência anterior à aprovação da presente lei, comprovada por meio de documentos.

§ 1º Em caso de construção situada em lote não aprovado, a regularização da edificação poderá ser concomitante à regularização do parcelamento do solo.

§ 2º A regularização de edificação destinada ao uso industrial ou ao comércio e serviço de materiais perigosos não licenciados só será permitida mediante processo concomitante de licenciamento da atividade.

Art. 34. O proprietário de edificações irregulares deverá protocolar requerimento ao município solicitando a Certidão de Averbação da Obra, juntamente com a seguinte documentação:

I - consulta de Viabilidade deferida;

II - cópia atualizada da matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

a) se o requerente for proprietário por contrato de Compra e Venda, anexar o mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos; ou

b) se o requerente for usufrutuário, locatário ou familiar, anexar autorização, com firma devidamente reconhecida por tabelião, autorizando a construção ou outro uso pretendido sobre o lote.

III - comprovante que a edificação existia anteriormente à vigência da presente lei;

IV - 2 (duas) cópias do Projeto Arquitetônico;

V - 2 (duas) cópias do Memorial de Cálculo e do detalhamento do sistema de tratamento de esgoto;

VI - 1 (uma) cópia dos demais Projetos Complementares quando necessários;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) original do projeto e da execução de todos os projetos;

VIII - Laudo Técnico, elaborado por profissionais habilitados, que aborde a situação atual da edificação;

IX - Atestado de aprovação do Projeto Preventivo contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para edificações unifamiliares; e

X - Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental pertinente, quando for o caso.

Parágrafo Único. Para aprovação das referidas edificações deverá no selo do projeto constar explicitamente a expressão "Edificação existente - projeto para fins de regularização".

Art. 35. A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar o processo, a contar da data de entrada do requerimento na Prefeitura e se o processo for deferido emitirá a Certidão de Averbação da Obra.

Art. 36. Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Lei, edificação que:

I - esteja implantada em área de risco, em área considerada não edificável, em área pública destinada à implantação de sistema viário ou em área de especial interesse, nos termos da legislação urbanística vigente; e

II - esteja subjúdice em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares.

Art. 37. A regularização de edificação será onerosa e calculada de acordo com o tipo de irregularidade e a classificação da edificação, exceto para os casos previstos nesta Lei.

§ 1º O valor a ser pago pela regularização da edificação corresponderá à soma dos cálculos referentes a cada tipo de irregularidade, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

§ 2º Em caso de edificação residencial horizontal, o valor a ser pago pela regularização da edificação não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º A avaliação do imóvel, edificação ou terreno será feita segundo os critérios de avaliação utilizados para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no ano em que o imóvel for vistoriado.

§ 4º A construção de área acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento será passível de regularização mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) do resultado da multiplicação da área irregular construída pelo valor do metro quadrado do terreno.

§ 5º O não atendimento aos afastamentos frontal, laterais e de fundo mínimos será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma: 10% (dez por cento) do valor do metro quadrado do terreno, multiplicado pelo volume invadido, em metros cúbicos ou fração, a partir da limitação imposta.

§ 6º O não atendimento à altura máxima na divisa será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da forma seguinte:

I - quando a infração à altura máxima na divisa resultar do avanço da edificação sobre os afastamentos laterais ou de fundos, o valor será calculado conforme § 5º; ou

II - quando se tratar de muro divisório acima da altura máxima permitida, o valor será calculado pela multiplicação da área do plano vertical excedente por 15% (quinze por cento) do valor do metro quadrado do terreno.

§ 7º O não atendimento ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado pela multiplicação do número de vagas não atendidas por 2 (duas) vezes o valor do metro quadrado do terreno.

§ 8º Para a regularização de edificação com aberturas a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, será necessária anuência expressa do proprietário do terreno limítrofe.

Art. 38. Poderá ser requerida a regularização não onerosa para a edificação cuja somatória do valor venal das unidades imobiliárias situadas no lote não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e desde que o proprietário do imóvel seja possuidor de um único lote no Município, nos seguintes casos:

I - destinada ao uso exclusivamente residencial;

II - destinada ao uso misto que apresente o uso residencial referido no inciso I deste artigo e o uso não residencial permitido no local, exceto uso industrial, depósito ou comércio de produtos perigosos; ou

III - destinada a uso não residencial permitido no local, exceto uso industrial, depósito ou comércio de produtos perigosos.

Seção VII **Das Obras Paralisadas**

Art. 39. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 6 (seis) meses, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento, por meio de muro ou tapume dotado de portão de entrada.

Parágrafo Único. No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais 6 (seis) meses, será feito pelo órgão competente da Prefeitura, o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos do Capítulo VI desta Lei Complementar que trata das Infrações e Penalidades.

Art. 40. As disposições desta Seção serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas, na data da vigência desta Lei Complementar, contando - se o prazo do artigo anterior a partir da data de vigência desta Lei.

Seção VIII **Das Demolições Voluntárias**

Art. 41. A demolição de qualquer edificação, total ou parcial, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este se recusando a fazê-lo, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo por despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§ 3º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

§ 4º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso providenciará todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro público e propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a presente Lei Complementar.

Art. 42. O interessado deverá protocolar requerimento solicitando o Alvará de Demolição, assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário e anexar a consulta de

viabilidade deferida e uma cópia atualizada da matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Se o requerente for proprietário por contrato de Compra e Venda, anexar o mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos; se o requerente for usufrutuário, locatário ou familiar, anexar autorização, devidamente registrada no Cartório, autorizando a construção ou outro uso pretendido sobre o lote.

§ 2º No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Prefeitura, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.

§ 3º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

Art. 43. Após a demolição, o proprietário deverá informar à Prefeitura e solicitar a emissão da Certidão de Demolição.

CAPITULO III DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 44. A execução de obras deverá obedecer à boa técnica, às disposições deste Código, às Normas Técnicas e à legislação complementar pertinente, no sentido de garantir a segurança de trabalho e da comunidade.

Art. 45. As obras ou serviços só poderão ser iniciados, segundo suas características, depois que seja concedida a licença para construção pela Prefeitura, conforme os termos dispostos no Capítulo II deste Código.

Art. 46. Durante a execução das obras o profissional responsável tomará todas as providências para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza e conservação, bem como todas as medidas no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela poeira ou ruído excessivo.

§ 1º É proibido executar nas obras qualquer serviço que por seu ruído possa perturbar o sossego em hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes situados na vizinhança, devendo ser realizado em local distante, sempre que possível.

§ 2º Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de residências, é proibido executar, antes das 07h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas), qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

Art. 47. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e ao desenvolvimento das obras e serviços complementares e implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo e depósito de ferramentas e materiais.

§ 1º Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção das áreas públicas desobstruídas e em perfeitas condições de uso sendo vedada a sua utilização, ainda que temporário como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização do logradouro, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 3º Não será permitida a implantação elevada de alojamento e escritório de canteiro de obras, sobre o passeio.

Art. 48. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes de madeira, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, pinturas ou pequenos reparos que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizam dos passeios dos logradouros.

§ 2º O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:

a) não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio;

b) a sua altura não poderá ser inferior a 3,00 m (três metros) e terá bom acabamento;

c) quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsitos, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

d) nas edificações afastadas mais de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento de logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio; e

e) quando os serviços na fachada se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros), será obrigatória a cobertura de proteção aos pedestres ou galerias, com altura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 49. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública e outros dispositivos existentes sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 50. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

§ 1º Os andaimes terão de garantir condições de segurança de trabalho para os operários de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.

§ 2º As "bandejas-salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura e 1,00 m (um

metro), este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus) em relação ao estrado horizontal.

Art. 51. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 52. Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 02 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento e/ou nas suas divisas.

Art. 53. Deve ser observado o disposto na NBR 10.004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a respeito da classificação de resíduos oriundos da construção civil, assim como a Resolução 307/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sobre a classificação e gestão dos resíduos mencionados.

CAPÍTULO IV

DOS COMPONENTES TECNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Dos Materiais Utilizados

Art. 54. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 1º Excetuado o caso das residências e dos galpões de pequeno porte, as edificações serão construídas em material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, corrimãos, parapeitos, forros, revestimentos, divisórias e estruturas de forro e de cobertura.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar consideram-se materiais incombustíveis o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

§ 3º No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua adequacidade, em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

§ 4º As paredes adjacentes às divisas do lote terão sempre fundações próprias e deverão impedir a ligação e continuidade dos elementos estruturais da cobertura com os de outras já existentes ou a serem construídas.

Art. 55. As edificações serão classificadas em função do material predominante.

Art. 56. As edificações de madeira deverão satisfazer, além do previsto na presente lei, ao seguinte:

I – número máximo 2 (dois) pavimentos;

II – altura máxima de 7,00 m (sete metros);

III – repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) do solo;

IV – afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) de qualquer outra edificação; e

V – as paredes das instalações sanitárias e cozinhas deverão ser de alvenaria e revestidas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com material impermeável ou pintura com barra a óleo.

Seção II

Do Preparo do Terreno, das Escavações e Movimentos de Terra

Art. 57. Nos terrenos acidentados, a critério do Município, a aprovação de projetos e a concessão de alvará de construção dependerão de cumprimento, pela parte interessada, de exigências especiais, tais como a construção de muros de arrimo e drenagem.

Art. 58. Em terrenos pantanosos ou alagadiços por lençol freático superficial deverão ser executadas as necessárias obras de drenagem e terraplanagem.

Art. 59. Todo movimento de terra tais como: cortes, escavações, aterros e terraplenagens, serão precedidos de projeto específico, executado por profissional habilitado devidamente cadastrado nos órgãos competentes, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Prefeitura.

Art. 60. Para a aprovação dos projetos de terraplenagem, o interessado deverá protocolar requerimento solicitando o Alvará de Terraplenagem, juntamente com a seguinte documentação:

I – projeto de terraplenagem, contendo no mínimo:

a) planta de situação do terreno, indicando orientação, edificações, cursos d'água, árvores de grande porte, postes e demais elementos físicos no raio de 10,00 m (dez metros) ao redor da área do movimento projetado;

b) planta do terreno contendo cotas altimétricas na interseção das divisas com os meios-fios e alinhamentos do terreno, delimitação do perímetro externo da edificação, delimitação dos diversos platôs e seus respectivos níveis, indicação de muros de arrimo e taludes a serem executados; e

c) perfil longitudinal e transversal do terreno indicando os movimentos projetados;

II – quadro com quantitativos em m³ (metros cúbicos) dos movimentos projetados;

III – ART do responsável técnico; e

IV – Consulta de Viabilidade Deferida.

§ 1º A Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a expedição do Alvará de Terraplenagem, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura.

§ 2º O projeto de terraplenagem poderá integrar o Projeto Arquitetônico desde que sejam atendidas as determinações desta Seção.

§ 3º É expressamente vedado executar qualquer tipo de terraplenagem, sem o expresse consentimento da Prefeitura e o descumprimento deste parágrafo, será autuado e notificado tanto o proprietário do imóvel, como o proprietário do equipamento.

Art. 61. A prefeitura deverá instituir multa e cassar o licenciamento da terraplenagem, bem como o dá pessoa física ou jurídica que estiver realizando o serviço, quando este for realizado em desacordo com a aprovação do projeto.

Parágrafo Único. O projeto de terraplenagem aprovado pela Prefeitura deverá obrigatoriamente ser mantido na obra.

Art. 62. Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:

a) evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito do logradouro;

b) o bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado com destino a locais indicados pela Prefeitura, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros; e

c) adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

Art. 63. Os proprietários de terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocadas em riscos, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, públicas ou particulares, e logradouros públicos.

Art. 64. Os movimentos de terra observarão ainda o seguinte:

§ 1º Os cortes e aterros superiores a 30% (trinta por cento) não terão altura contínua superior a 3,00 m (três metros), em qualquer ponto, exceto quando necessariamente comprovados para execução de:

a) garagens embutidas ou semiembutidas;

b) embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos; e/ou

c) obras de contenção indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas;

§ 2º Aos cortes corresponderão patamares horizontais na proporção de 2/1.

§ 3º Os cortes e aterros que resultarem inclinação de até 30% (trinta por cento) em relação a horizontal deverão ter contenção vegetal.

§ 4º Os cortes e aterros que resultarem inclinação superior a 30% (trinta por cento), serão objeto de contenção de engenharia com cortina de pedra, concreto armado ou gabião, sendo que sua execução deverá ser acompanhada por profissional competente da área.

§ 5º Em nenhum caso os cortes e aterros ficarão a descoberto.

Art. 65. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata esta seção, deverão ter licenciamento anual da Prefeitura para operarem no município.

Art. 66. A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplenagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 67. É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor Participativo ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pelo município.

Seção III Das Fundações e Estruturas

Art. 68. O projeto e a execução das fundações e estruturas deverão ser feitos de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 69. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução da estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote, ou em lote de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo Único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá a solução mais adequada.

Seção IV Das Paredes

Art. 70. As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter as seguintes espessuras mínimas após acabamento:

I – 0,10 m (dez centímetros) para alvenaria aparente;

II – 0,12 m (doze centímetros) para paredes internas e externas com revestimentos;

III – 0,17 m (dezessete centímetros) para paredes que constituem divisão entre unidades distintas ou paredes de divisa do lote.

Parágrafo Único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 71. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas às respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de materiais utilizados.

Art. 72. As paredes de instalações sanitárias, banheiros, cozinhas, vestiários, áreas de serviços e locais para despejo de lixo deverão ser revestidas até a altura mínima de 1,50 m

(um metro e cinquenta centímetros) com material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos.

Art. 73. Para edificações de paredes na divisa dos lotes serão permitidas apenas nos 2 (dois) primeiros pavimentos, devendo os afastamentos dos demais pavimentos obedecer ao disposto na tabela de índices urbanísticos do Plano Diretor.

Para edificações de paredes na divisa dos lotes os afastamentos obedecerão ao disposto na tabela de índices urbanísticos do Plano Diretor.

Seção V Do Forro, Piso e Entre piso

Art. 74. O forro das edificações unifamiliares caso não seja em plano horizontal, terá como altura média, no mínimo o estabelecido no Artigo 94 desta Lei Complementar, porém a altura da parte mais baixa não será menor que 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Art. 75. Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

§ 1º Os pisos das instalações sanitárias: banheiros, cozinhas, vestiários, áreas de serviços e locais para despejo de lixo deverão ser revestidos com material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos.

§ 2º Será permitido nas garagens, depósitos, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

Art. 76. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos unifamiliares.

Seção VI Das Coberturas

Art. 77. As coberturas das edificações serão construídas em materiais que permitam uma perfeita impermeabilização e isolamento térmico.

Art. 78. As águas pluviais provenientes das coberturas e de aparelhos de ar condicionado deverão ser esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou diretamente sobre o logradouro.

Art. 79. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 80. Será permitida a utilização de sótão desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço.

Parágrafo Único. Caso a altura do sótão ultrapasse 2,10 m (dois metros e dez centímetros), este será computado como área construída.

Seção VII

Das Chaminés

Art. 81. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes, e respeitando a altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto da cobertura.

Parágrafo Único. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe este artigo.

Art. 82. A altura das chaminés de edificações industriais, não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00 m (cinquenta metros).

Parágrafo Único. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Seção VIII Das Portas

Art. 83. As portas de acesso às edificações terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, respeitando a largura mínima:

I – quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);
ou

II – quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros poderão ter largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros), desde que respeitadas as questões de acessibilidade.

Seção IX Das Circulações em um Mesmo Nível

Art. 84. Os corredores e circulações deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

a) para o uso Residencial Unifamiliar e Unidades Autônomas de Habitações Multifamiliares - largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

b) para o uso Residencial Multifamiliar - largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso. Sendo que para as circulações de uso restrito poderá ser admitida redução para até 0,90 m (noventa centímetros);

c) nos hotéis e motéis - largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada extensão de 10,00 m (dez metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso;

d) para o uso Comercial - largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão de até 15,00 m (quinze metros), excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0,10 m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

e) para locais de reunião, deverá obedecer à largura mínima de:

e.1) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

e.2) 3,00 m (três metros) para área de 500,01 m² (quinhentos metros e um decímetro quadrado) a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

e.3) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para área de 750,01 m² (setecentos e cinquenta metros e um decímetro quadrado) a 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

e.4) 4,00 m (quatro metros) para áreas acima de 1.000,01 m² (um mil metros e um decímetro quadrado); e

f) as galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00 m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00 m (quinze metros). Para cada 5,00 m (cinco metros), ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10% (dez por cento).

Seção X

Da Circulação em Níveis Diferentes

Art. 85. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

I – escadas;

II – rampas;

III – escadas rolantes; e/ou

IV – elevadores.

Art. 86. As escadas deverão obedecer as seguintes normas:

§ 1º Quanto à largura mínima as escadas deverão ter:

I - as escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, terão largura mínima livre de 0,90 m (noventa centímetros), podendo ter sua largura reduzida para 0,60 m (sessenta centímetros) quando forem de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas;

II - as escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível;

III - nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total e ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);

IV - nos estádios as escadas dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2E + P = 0,63/0,64$, onde "E" é altura ou espelho do degrau, o "P" a profundidade do piso obedecendo aos seguintes limites: altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros).

§ 3º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder 16 (dezesesseis) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 4º Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20 m (vinte centímetros) e 0,40 m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 5º As escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou "leque" só serão admitidas para acesso a torres, adegas, sótãos, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

§ 6º As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

§ 7º As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo as Normas do Corpo dos Bombeiros.

§ 8º As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros.

Art. 87. No emprego de rampas nas edificações aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixados para as escadas, além das seguintes normas:

I – as rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e de 12,5% (doze e meio por cento) para uso de pedestres;

II – as rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante;

III – as rampas para pedestres deverão possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e possuir corrimão dos dois lados, com 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de prolongamento nas extremidades;

IV – as rampas de acesso para veículos terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando retas e 3,00 m (três metros) quando curvas e deverão estar totalmente contidas no interior do lote; e

V – as rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 88. Nas edificações de caráter comercial, nos edifícios multifamiliares e locais de uso público em geral devem se seguir os dispostos na NBR 9.077/1993, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a respeito das saídas de emergência em edificações, sendo a largura das rampas e escadas calculadas em virtude de sua área e número de ocupantes.

Art. 89. Em edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores. Nas demais edificações, exceto nas unifamiliares, será exigido o fosso de elevador a partir do segundo piso.

Art. 90. Nas edificações em que forem assentadas escadas rolantes deverão estas, obrigatoriamente, obedecer à Norma NB-38 da ABNT.

Art. 91. Além das exigências deste Código deverão ser respeitados os dimensionamentos e as normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio estabelecido pelo Corpo de Bombeiros.

Seção XI Dos Compartimentos

Art. 92. Para efeito da presente Lei Complementar, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no Projeto.

Art. 93. Os compartimentos, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I – compartimento de permanência prolongada;

II – compartimento de utilização transitória; ou

III – compartimento de utilização especial.

§ 1º São considerados compartimentos de permanência prolongada os dormitórios, salas em geral, dependências de empregada, bibliotecas, escritórios, salas destinadas ao comércio, negócios e atividades profissionais, laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios.

§ 2º São considerados compartimentos de utilização transitória as instalações sanitárias, as cozinhas e copas, despensas, área de serviço, garagens, espaço para churrasqueiras, varandas/sacadas, circulações e passagens, escadas, depósitos de uso doméstico, halls, saguão, salas de entrada e espera, casas de máquinas, locais para lixo.

§ 3º São considerados compartimentos de utilização especial àqueles que, pela sua destinação específica dispensam aberturas para o exterior, como: câmaras escuras, closets,

adegas, estúdios de gravação de rádio e televisão, laboratórios fotográficos, cinematográficos, de som e, frigoríficos.

§ 4º Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na analogia com os usos listados e, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

Art. 94. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

I – área de piso (m²);

II – dimensão mínima (m);

III – vão de iluminação e ventilação (m); e

IV – altura ou pé-direito (m).

Parágrafo Único. Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo são estabelecidos nas seguintes tabelas:

TABELA 1 – Dimensões Mínimas dos Compartimentos de Permanência Prolongada

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)
1º dormitório ou único	11,00	2,40	2,70
2º dormitório	9,00	2,40	2,70
Os demais dormitórios	7,00	2,40	2,70
Dependência Empregada	7,00	2,40	2,70
Sala	8,00	2,40	2,70
Lojas	25,00	3,00	3,00
Salas Comerciais	18,00	2,80	3,00
Sobreloja	12,50	2,80	2,70

TABELA 2 – Dimensões Mínimas dos Compartimentos de Utilização Transitória

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)
Cozinha/copa	4,00	1,60	2,70
Banheiro	3,00	1,30	2,70
Lavabo	1,50	1,00	2,70
Área de Serviço	2,25	1,50	2,70
Circulações	-	0,90	2,70
Garagens	13,00	2,40	2,50
Closet	4,00	-	2,50

§ 1º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

§ 2º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.

§ 4º O pé-direito ou altura útil do pavimento, deverá ser medido do piso até a laje de forro, ou do piso até a face inferior das vigas, quando estas forem aparentes.

Art. 95. Para quitinetes serão observados os seguintes limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização:

TABELA 3 – Dimensões Mínimas dos Compartimentos de Quitinetes

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)
Dormitório Único	9,00	2,40	2,70
Sala/Copa/Cozinha (conjugado)	16,00	2,40	2,70
Banheiro/Área de Serviço (conjugado)	4,00	1,30	2,50
Banheiro	3,00	1,30	2,50
Sala/Copa (conjugado)	12,00	2,40	2,70
Cozinha/Área de Serviço (conjugado)	4,00	1,60	2,70

§ 1º As quitinetes deverão ter área máxima de 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados);

§ 2º Serão admitidos tanques de lavar roupa anexa a cozinhas ou banheiros, desde que separados por parede com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 3º Sendo o ambiente único, deverá ser considerado para o cálculo da área mínima a metragem do ambiente respeitando cada uso.

Art. 96. A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima, que não poderá ser inferior ao estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 97. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas desta Lei Complementar no que lhes forem aplicáveis.

Seção XII **Da Iluminação e Ventilação**

Art. 98. Todo compartimento, com exceção dos de utilização especial, deverá dispor de comunicação com o exterior, seja de forma direta através de vãos, seja de forma indireta através de dutos para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os corredores internos até 10,00 m (dez metros) de comprimento e as escadas em edificações unifamiliares.

Art. 99. Nenhum compartimento será considerado iluminado quando a profundidade for maior que 2,5 (duas vezes e meia) vezes a sua largura.

Art. 100. Não poderá haver quaisquer aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não podem ser abertas a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

§ 2º As edificações rurais devem respeitar, no mínimo, 3,00 m (três metros) de afastamento das divisas laterais e fundos, independente da existência de janelas.

Art. 101. A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência prolongada se fará obrigatoriamente de forma direta e o vão de iluminação (janelas e portas-janelas) deverão ter, para cada compartimento, a área mínima de 1/6 (um sexto) da área do compartimento.

§ 1º Para o uso industrial de permanência prolongada, a área mínima de iluminação deve respeitar 1/10 (um décimo) da área do compartimento.

§ 2º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da área de abertura da iluminação correspondente a cada ambiente deverá servir também para ventilação.

§ 3º Os valores do *caput* deste artigo serão acrescidos em 20% (vinte por cento) no caso de compartimento abrir para varandas com até 3,00 m (três metros) de profundidade.

§ 4º Não serão consideradas como aberturas para iluminação, as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres, varandas e compartimentos de permanência transitória com mais de 3,00 m (três metros) de profundidade.

Art. 102. Os seguintes compartimentos de permanência prolongada poderão se comunicar com o exterior através de dutos, com equipamentos mecânicos de renovação de ar com capacidade suficiente para renovação de ar do ambiente:

I – auditórios e centros de convenção;

II – cinemas;

III – teatros;

IV – salas de exposições;

V – salas de espera;

VI – boates e salões de danças;

VII – bancos e lojas comerciais; e

VIII – clínicas médicas, centros cirúrgicos, clínicas odontológicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 103. A comunicação com o exterior dos compartimentos de utilização transitória poderá ser feita de forma direta ou indireta.

§ 1º Para a comunicação de forma direta o vão de iluminação e ventilação deverá ter, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento; poderá abrir diretamente para o exterior ou para outro compartimento de permanência transitória.

§ 2º Para a comunicação de forma indireta o poço vertical de iluminação e/ou ventilação deverá ter área mínima 1/8 (um oitavo) da área do maior compartimento por ele ventilado, para o primeiro pavimento, com acréscimo de área de 20% (vinte por cento) por pavimento, sendo que pelo menos uma face deverá ter 0,70 m (setenta centímetros).

§ 3º As instalações sanitárias, as circulações, os depósitos e as garagens poderão se comunicar com o exterior de forma indireta através de dutos com equipamentos mecânicos de renovação do ar, com capacidade suficiente para a renovação de ar do ambiente.

§ 4º Os banheiros e lavabos poderão ter ventilação e iluminação para áreas de serviços.

Art. 104. A área mínima permitida para iluminação será, em qualquer caso, de 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 105. Os prismas destinados à iluminação e ventilação ou só ventilação de uma edificação terão seções horizontais mínimas iguais a 1/5 (um quinto) da altura total da edificação em metros.

Parágrafo Único. Os prismas a que se refere esta Seção deverão ser constantes em toda altura da edificação e deverão ter acesso de visita pela base.

Seção XIII Dos Mezaninos

Art. 106. A construção de mezaninos só será permitida, quando satisfizer as seguintes condições:

a) não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e cuja área será adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação a área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);

b) ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;

c) ter altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura mínima o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído; e

d) terem escada fixa de acesso e parapeito.

Seção XIV

Das Marquises, Balanços e Saliências

Art. 107. A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

I - serem em balanço;

II - a face interna do balanço deverá ocupar um avanço de no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio e no mínimo de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de avanço em relação à prumada da fachada onde se localizar;

III - ter altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio;

IV - permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores e encaminhados à sarjeta sob o passeio; e

V - não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração.

Parágrafo Único. Entende-se por marquise o avanço da laje ou elemento construtivo equivalente que cubra a parte do passeio e não do avanço do corpo da edificação, podendo sobre as mesmas ser locadas floreiras e/ou vitrinas para exposição comercial.

Art. 108. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada da edificação nos seguintes casos:

I - em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, quando no alinhamento ou dele recuado menos de 4,00 m (quatro metros); e

II - nas edificações em que o pavimento térreo tenha uso comercial, quando construídos no alinhamento.

Art. 109. As marquises e alpendres serão considerados como área construída quando tiverem largura superior a 2,00 m (dois metros) e mais uma face apoiada.

Art. 110. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

I – estiverem acima da marquise; e

II – o escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo Único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 111. Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso transitório de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua

extremidade inferior se deixe espaço livre com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 112. Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver recuo frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias.

Seção XV **Dos Muros, Gradis e Cercas**

Art. 113. O muro situado no alinhamento frontal do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 1º Para atingir altura superior à estabelecida no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado no alinhamento de muro, material que não vede a visão, como gradil e semelhantes.

§ 2º Para muros com altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverá ser apresentada a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º Qualquer cerca ou muro com altura inferior a 2,00 m (dois metros) não poderá ter acabamento superior cortante ou pontiagudo.

§ 4º O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público.

§ 5º O Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Art. 114. É proibida a execução, na Macrozona Urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 115. Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção da mureta no alinhamento.

Parágrafo Único. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 116. Os terrenos não edificados localizados em ruas pavimentadas deverão ser fechados com muretas de alvenaria de no mínimo 0,30m (trinta centímetros).

Art. 117. Não serão permitidos portões pivotantes ou basculantes que se abram sobre o passeio.

Parágrafo Único. Para a instalação dos portões de que trata o *caput*, o acesso de veículos deve ser recuado para o interior do lote.

Seção XVI

Das Cercas Energizadas

Art. 118. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas e similares.

Parágrafo Único. Definem-se ainda como cercas energizadas, todos os ofendículos que sejam dotados de corrente elétrica quando usados sobre edificações, muros ou outras variações, e as utilizadas para controle de animais na área rural.

Art. 119. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional representativo correspondente e possuir profissional habilitado na condição de responsável técnico.

§ 1º Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 2º Os proprietários de cercas já instaladas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência deste Código, para se adequarem às suas disposições.

Art. 120. As cercas energizadas deverão obedecer na ausência de normas técnicas brasileiras, às normas técnicas sobre a matéria editadas pela Internacional Electrotechnical Commission – IEC.

Parágrafo Único. A obediência às normas técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 121. É proibida a instalação de cercas energizadas a uma distância vertical ou horizontal menor que 3,00 m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

Art. 122. É obrigatória a instalação de placas de identificação, advertência ou alerta em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas ou leigas ou, ainda, pessoas que só entendam idioma estrangeiro, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente ou próximo, devendo ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção, sendo:

I – uma placa a cada 6 m (seis metros) quando se tratar de área urbana;

II – uma placa a cada 50 m (cinquenta metros) quando se tratar de área rural; e

III – O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

Art. 123. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 124. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro do terreno.

Art. 125. A instalação de "cerca eletrificada ou similar" na área rural deva ser feita a uma distância de, no mínimo, um metro (1,00 m) afastado do limite do imóvel, quando se tratar de limites internos, em linhas divisórias, e quando se tratar de vias municipais, dois metros (2,00 m) afastado da cerca de limite do imóvel, sem, no entanto, deixar de considerar as normas técnicas, reguladoras e de segurança, para evitar ou minimizar a possibilidade de acidentes ao domínio ou propriedade.

Art. 126. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Seção XVII **Das Calçadas e Passeios**

Art. 127. É obrigatória a construção, reconstrução e manutenção, pelos proprietários dos terrenos, edificados ou não, dos passeios em toda a extensão das testadas nos logradouros pavimentados.

Art. 128. O Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 129. A inclinação transversal máxima das calçadas deve ser de 2% (dois por cento) e a inclinação longitudinal deve acompanhar a inclinação da via.

Art. 130. Os passeios públicos a serem implantados nas vias públicas deverão obedecer às larguras mínimas definidas pelo Plano Diretor Participativo do município, conforme a hierarquia da via onde o lote está inserido.

Art. 131. A execução dos passeios e seus rebaixos são de responsabilidade do proprietário do lote que tiver sua testada para a via pública.

Art. 132. Todos os passeios deverão ser providos de acessibilidade, de acordo com a NBR - 9050 e suas complementações.

Parágrafo Único. Será proibido o uso dos passeios para exploração, comercialização, placas, painéis e expositores, devendo o mesmo se manter livre para uso do transeunte.

Art. 133. Nas edificações de uso público, quando houver desnível entre o passeio e o pavimento térreo, deverá obrigatoriamente existir rampa de acesso para pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo esta estar localizada a partir do alinhamento de muro, deixando o passeio livre.

Art. 134. As espécies vegetais a serem plantadas nos passeios deverão ter a anuência do Órgão de Planejamento.

Seção XVIII **Das Instalações Prediais em Geral**

Art. 135. As instalações hidráulicas, sanitárias, de águas pluviais, de elevadores, de depósito de lixo, observarão as determinações contidas nesta Seção.

§ 1º As instalações elétricas, de gás, de antenas coletivas, de para-raios, de proteção contra incêndio, de antenas transmissoras de rádio, televisão, de telefonia celular, de telecomunicações em gerais e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, deverão estar de acordo com as normas de especificações da ABNT e serão reguladas por leis próprias.

§ 2º As dimensões das instalações prediais, bem como as entradas e tomadas, referentes às instalações previstas neste artigo, deverão obedecer, naquilo que couber, as normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Subseção I **Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias**

Art. 136. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessa rede.

Art. 137. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de tanque séptico e filtro anaeróbico dimensionados e executados de acordo com a NBR 7.229/1993 e a NBR 13.969/1997, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único. Para as edificações situadas na área rural, deve ser executado o tanque séptico e o filtro anaeróbico conforme as normas NBR 7.229/1993 e NBR 13.696/1997 da ABNT, ligando-os a zona de raízes ou outra solução técnica conforme orientações da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. – EPAGRI.

Art. 138. As edificações existentes, construídas anteriormente a vigência desta lei, sem o sistema de tanque séptico e filtro anaeróbico, tem o prazo máximo de 1(um) ano para implantar o sistema, sob pena de não receber o habite-se.

Art. 139. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de água servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais, onde houver rede de esgoto.

Art. 140. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede pública passando por tratamento preliminar conforme artigos anteriores.

§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.

§ 3º As águas provenientes das pias de cozinhas, copas e churrasqueiras deverão antes de serem esgotadas, passar por uma caixa de gordura dimensionada e executada de acordo com a NBR 8160/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 141. Os compartimentos sanitários terão uma caixa autossifonada provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo Único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art. 142. Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.

Parágrafo Único. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 143. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 144. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Subseção II Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 145. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado, quando existirem nas respectivas ruas.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro Imobiliário e cujas vias públicas já são patrimônio do município, as despesas com escoamento pluvial correrão por conta da Prefeitura Municipal.

Art. 146. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhado, balcões e marquises deverão ser captados por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Subseção III Das Instalações de Elevadores

Art. 147. Qualquer edifício que contenha um número maior que 4 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e mais 3 (três) acima deste, deverá ser provido de elevadores atendendo a todos os pavimentos.

§ 1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá obedecer a esta Lei Complementar, e estar de acordo com as normas da ABNT, conforme comprovado pela apresentação do cálculo de capacidade de tráfego.

§ 2º O térreo contará com 2 (dois) pavimentos quando seu pé-direito for superior a 6,00 m (seis metros).

Art. 148. Não será considerado para efeito desta subseção o último pavimento, quando este caracterizar uma única unidade residencial juntamente com o penúltimo, ou quando for destinado a servir de moradia de zelador ou serviços de prédio ou área de lazer.

Art. 149. Quando a edificação possuir mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 1º O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo geral.

§ 2º Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo.

Seção XIX Dos Depósitos de Lixo

Art. 150. As edificações deverão prever local para armazenamento de lixo no alinhamento interno ao lote, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da coleta.

Art. 151. As lixeiras deverão ser colocadas sempre dentro do lote, no alinhamento ou em reentrâncias criadas para este fim.

Parágrafo Único. Não será permitida a colocação de lixeira sobre os passeios públicos.

Art. 152. Nas edificações multifamiliares, comerciais e mistas haverá local fechado para depósito de lixo situado no térreo ou no subsolo para acondicionamento geral.

§ 1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de uso comum e ter área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).

§ 2º Os depósitos de lixo deverão ter pisos e paredes impermeáveis e laváveis, ser protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

Art. 153. Nas indústrias, restaurantes, lanchonete, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente do Estado ou do Município um tipo especial de instalações e equipamentos.

Art. 154. As instalações de coleta de lixo de qualquer edificação poderão ser interditadas pelo órgão municipal competente, caso não atendam rigorosamente a sua finalidade, ou prejudiquem a limpeza e a higiene.

Seção XX **Dos Reservatórios de Água**

Art. 155. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único. Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatórios de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 156. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices da tabela abaixo:

I – unidade residencial - 200 litros/dia por pessoa;

II – hotéis sem cozinha, sem lavanderia - 120 litros/dia por hóspede;

III – estabelecimentos escolares - 50 litros/dia por aluno;

IV – estabelecimentos escolares com internatos - 150 litros/dia por aluno;

V – estabelecimentos hospitalares - 250 litros/dia por leito;

VI – unidade de comércio, negócios e atividades profissionais - 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;

VII – cinemas, teatros e auditórios - 2 litros/dia por lugar;

VIII – garagens - 50 litros/dia por veículos; e

IX – unidades industriais em geral - 6 litros/dia por metro quadrado de área útil.

Art. 157. Os reservatórios de água deverão ser revestidos de material impermeável inócuo, não corrosível, de fácil limpeza, permanecendo cobertos, protegidos e vedados contra contaminação de qualquer natureza, e deverão possuir:

I – torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água no reservatório;

II – extravasor (ladrão) com diâmetro superior, ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia; e

III – canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 158. As edificações terão reservatório de água inferior, também conhecidos como cisternas, quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também para as edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos.

Parágrafo Único. As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.

Art. 159. Quando instalados reservatórios inferior e superior o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 160. Os motores e ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

Seção XXI Dos Estacionamentos

Art. 161. Em todas as edificações serão obrigatórias vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga em quantidade calculada conforme exigências do Plano Diretor Municipal.

§ 1º Os casos omissos deverão obedecer a proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída.

§ 2º Nos usos e atividades que necessitem de estacionamento frontal dentro do imóvel, onde o zoneamento permite a edificação no alinhamento, este deverá respeitar o § 3º deste artigo, quanto ao tamanho mínimo da vaga.

§ 3º As vagas de estacionamento de automóveis terão as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) x 5,00 m (cinco metros).

Art. 162. Os locais para estacionamento serão:

I – cobertos ou descobertos; e

II – no interior do lote ou em terreno situado num raio de até 100,00 m (cem metros) mediante vinculação deste espaço com a edificação objeto da construção, no Registro de Imóveis.

§ 1º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos cobertos não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

§ 3º Caminhões que tenham origem ou destino à indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras dentro de seu lote.

§ 4º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximo dos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 163. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I - ter pé direito mínimo livre de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - com exceção das edificações residenciais unifamiliares, as garagens ou locais para guarda de veículos devem ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00 m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos ou um vão com 5,00 m (cinco metros) de largura, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

III - os pisos devem ser dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;

IV - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis;

V - as vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a uma mesma unidade residencial;

VI - quando houver mais de um pavimento, será obrigatória uma interligação para pedestres isolada dos veículos;

VII - as rampas de acesso de veículos deverão ser iniciadas junto ao alinhamento, não sendo permitido nenhum desnível sobre o passeio.

Subseção I

Das Cargas, Descarga e Manobras de Veículos

Art. 164. As edificações para fins comerciais e industriais reservarão área para carga, descarga de veículos conforme Plano Diretor Participativo.

Art. 165. Não haverá comprometimento do sistema viário existente com áreas para carga, descarga e manobras.

Parágrafo Único. Para as construções existentes e em desacordo com as normas desta Lei Complementar a Prefeitura definirá locais e horários adequados.

Art. 166. As transportadoras de mercadorias e empresas de transporte de passageiros deverão ter pátio de estacionamento e manobras compatível com o número de veículos.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 167. Para fins desta Lei Complementar, uma construção é caracterizada pela exigência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 168. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 169. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 170. A construção de mais de uma edificação em um mesmo lote será permitida, desde que a mesma seja servida pelo abastecimento público de água e energia elétrica e respeitando o previsto no Plano Diretor Participativo quando ao uso e ocupação do solo.

Art. 171. Quando num lote houver 2 (duas) ou mais edificações, formar-se-á o "Grupamento de Edificações", que, conforme sua utilização, poderá ser residencial ou não residencial, e/ou multifamiliar.

Seção I Das Edificações Residenciais

Art. 172. As edificações residenciais, segundo o tipo, subdividem-se em:

- I – edificações residenciais unifamiliares;
- II – edificações residenciais multifamiliares; ou
- III – edificações residenciais de Interesse Social.

Subseção I Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 173. Uma edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial.

§ 1º Dentro de um mesmo lote, se existir mais de uma unidade residencial unifamiliar, as mesmas devem manter um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) entre si.

§ 2º Caso o afastamento mínimo mencionado não seja respeitado, as edificações serão consideradas multifamiliares.

Art. 174. Toda unidade residencial unifamiliar será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha, perfazendo um total mínimo de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Subseção II Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 175. A edificação é classificada como multifamiliar quando existirem 2 (duas) ou mais unidades residenciais, podendo estas ser geminadas ou estar dispostas verticalmente em edifícios de apartamentos.

§ 1º As edificações geminadas apresentam uma ou mais paredes contíguas às de outra edificação, agrupadas horizontalmente dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.

§ 2º Os edifícios de apartamentos apresentam 2 (duas) ou mais unidades residenciais agrupadas verticalmente.

§ 3º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano e as residências, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei Complementar e com o Zoneamento definido no Plano Diretor Participativo.

Art. 176. As edificações residenciais multifamiliares são de uso permanente e transitório, conforme o tempo de utilização de suas unidades.

§ 1º Consideram-se de uso permanente os edifícios de apartamentos.

§ 2º Consideram-se de uso transitório os hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres.

§ 3º Considera-se Quitinete a unidade residencial com área útil privativa máxima de 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados).

Art. 177. As edificações residências multifamiliares permanentes e edificações residenciais geminadas com mais de 05(cinco) moradias, possuirão sempre:

I - portaria com área equivalente a 0,5% (meio por cento) da área total construída, sendo o limite mínimo de 4,00 m² (quatro metros quadrados), em local centralizado;

II - local para caixa de correspondência, obedecendo a normas da Empresa Brasileira de Correios;

III - local para coleta interna de lixo em recinto fechado;

IV - local no alinhamento frontal, porém fora do passeio, para deposição do lixo visando o aguardo da coleta;

V - equipamentos de prevenção e extinção de incêndio segundo normas do Corpo de Bombeiros; e

VI - área de uso comum para recreação proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o abaixo previsto:

a) proporção mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia, não podendo ter área inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), exceto para casas geminadas;

b) indispensável continuidade, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas, exceto se as áreas parciais tiverem no mínimo 40,00 m² (quarenta metros quadrados) cada uma;

c) obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

d) obrigatoriedade de nela inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); e

e) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo, centrais de gás e isolados das passagens de veículos.

Parágrafo Único. O uso residencial multifamiliar com até 4 (quatro) unidades habitacionais fica dispensado da reserva de área de recreação, bem como os condomínios multifamiliares horizontais em que as unidades habitacionais possuam testadas para a via pública.

Art. 178. Cada uma das unidades autônomas conterá, no mínimo, de 1(um) compartimento de permanência prolongada e 1 (um) banheiro, perfazendo um total de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Subseção III Das Edificações de Interesse Social

Art. 179. Uma edificação residencial será considerada de Interesse Social quando for destinada ao uso residencial, estiver vinculada a programas de ação social e tiverem como objetivo diminuir o déficit habitacional do município.

§ 1º Para obtenção do alvará de licença de construção de habitação de interesse social, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal além dos documentos necessários para a aprovação dos projetos conforme Capítulo II da presente lei, o Projeto Social aprovado por órgão público competente.

§ 2º Somente poderão ser beneficiados com unidades habitacionais de interesse social os munícipes que não possuem imóveis ou que possuem apenas um único imóvel, desde que não edificado.

§ 3º O alvará de construção poderá ser emitido em nome do empreendedor ou em nome do beneficiário, neste último caso, somente com autorização do órgão público responsável pelo Programa Social descrito no § 1º do presente artigo.

Art. 180. As unidades habitacionais de interesse social inseridas em conjuntos populares ou isoladas não poderão ter área privativa superior ao que segue:

I – 40,00 m² (quarenta metros quadrados) quando com um dormitório;

II – 55,00 m² (cinquenta e cinco metros quadrados) quando com dois dormitórios; ou

III – 70,00 m² (setenta metros quadrados) quando com três dormitórios;

Parágrafo Único. Os compartimentos obedecerão, no mínimo, as seguintes dimensões:

TABELA 4 - Dimensões dos compartimentos
Dimensões Mínimas dos Compartimentos em Edificações de Interesse Social

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)
1º dormitório ou único	9,00	2,40	2,40
2º dormitório e os demais	7,00	2,40	2,40
Banheiro	2,50	1,20	2,40
Sala	8,00	2,40	2,40
Circulação	-	0,90	2,40
Cozinha	4,00	1,60	2,40
Área de Serviço	2,10	1,30	2,40

Seção II **Das Edificações de Uso Misto**

Art. 181. As edificações de uso misto são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 182. Nas edificações de uso misto onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

I - no compartimento de acesso ao nível de cada piso as circulações relativas a cada uso serão obrigatoriamente independentes entre si; e

II - as vagas de estacionamento serão computadas separadamente conforme o uso.

Seção III **Dos Estabelecimentos de Hospedagem**

Art. 183. Além das outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, os hotéis, motéis e estabelecimentos de hospedagem deverão ter sempre como partes comuns obrigatórias:

I – hall de recepção com serviço de portaria, comunicação e sala de estar;

II – entrada de serviço independente do acesso principal;

III – compartimento próprio para administração do estabelecimento;

IV – compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;

V – acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeira de rodas;

VI – equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições desta Lei Complementar;

VII – ter piso e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;

VIII – ter vestiário e instalações sanitárias para o pessoal de serviço independentes dos destinados aos hóspedes;

IX – todas as demais exigências contidas nas legislações sanitárias existentes; e

X – local fechado interno ao alinhamento frontal, para depósito de lixo.

Art. 184. Os dormitórios dos hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão ter:

I – banheiro privativo ou sanitários coletivos em todos os andares na proporção de 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de 6 (seis) leitos; e

II – área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), quando para 2 (dois) leitos e de 9,00 m² (nove metros quadrados), quando para 1 (um) leito.

Art. 185. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel e motel terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei Complementar.

Art. 186. Deverá ser previsto local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, segundo capítulo específico desta Lei Complementar que trata dos estacionamentos e as determinações do Plano Diretor Participativo.

Seção IV Dos Asilos, Orfanatos e Congêneres

Art. 187. A pessoa proprietária de/ou responsável por construção destinada a asilos, orfanatos, internatos, quartéis, conventos e estabelecimentos congêneres, deverá dispô-la de forma que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – as instalações sanitárias de uso geral deverão:

a) ser separadas por sexo, com acessos independentes;

b) conter para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em boxe e um lavatório para cada 10 (dez) leitos;

c) ter, os mictórios, quando existirem, formato de cuba ou calha, na proporção de 1(um) para cada 20 (vinte) leitos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60 m (sessenta centímetros); e

d) ter instalações sanitárias independentes para os funcionários.

II – os dormitórios deverão:

a) ter área correspondente a, no mínimo, 6,00 m² (seis metros quadrados) por leito; e

b) ter no máximo 10 (dez) leitos por alojamento.

III – ter sistema de prevenção e proteção contra incêndio;

IV – possuir instalações para coleta e remoção de lixo que garantam perfeita higiene, quando a edificação possuir mais de 1 (um) pavimento;

V – prever área para recreação e lazer, não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada, devendo tal área ter espaço coberto não inferior à sua quinta parte e o restante arborizado ou ajardinado, ou ainda destinado a atividades esportivas; e

VI – atender às normas regulamentares específicas sobre estabelecimentos de ensino, se houver locais destinados a atividades escolares.

§ 1º É proibida a utilização de porões, mansardas e sobrelojas como dormitórios.

§ 2º Devem ser atendidas as condições estabelecidas na NBR 9.050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em relação à acessibilidade universal aos ambientes.

Art. 188. Os internatos, asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres que tiverem 50 (cinquenta) leitos ou mais, deverão prever locais apropriados para consultórios médico e odontológico, além de quartos para enfermos.

Seção V

Das Edificações Destinadas as Atividades Comerciais e de Serviços

Art. 189. As unidades destinadas ao comércio, à prestação de serviços e às atividades profissionais são as lojas e salas sendo que:

I – entende-se por loja o espaço destinado a comercialização de produtos;

II – entende-se por sala o espaço destinado a prestação de serviços.

Art. 190. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços e às atividades profissionais deverão:

I – ser dotadas de reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;

II – possuir instalações sanitárias, com no mínimo 1 (um) lavatório e 1(um) vaso em cada unidade autônoma; e

III – não ter quaisquer divisões de madeira ou material combustível entre unidades autônomas.

Parágrafo Único. As instalações sanitárias coletivas deverão ser separadas por sexo e calculadas na razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou uma instalação para cada sexo por pavimento.

Art. 191. O hall das edificações comerciais observará:

I - quando houver um só elevador, no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

II - a área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente; e

III - quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 192. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei Complementar que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); e

II - o hall de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

Art. 193. Todas as edificações destinadas ao uso comercial e a prestação de serviços deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações desta Lei Complementar.

Art. 194. Nos estabelecimentos comerciais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, além dos compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeção nas farmácias e unidades de saúde, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável, impermeável e de cor clara.

Parágrafo Único. Estes estabelecimentos deverão seguir também as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 195. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os supermercados, lojas de departamento e centros comerciais deverão ter:

I - portas de entrada com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - saídas de emergência e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio conforme as normas técnicas estabelecidas para este fim;

III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo, na razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, descontadas as áreas de estacionamento;

IV - instalações sanitárias e vestiários para funcionários, separadas por sexo;

V - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por no mínimo 2 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;

VI - acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público;
e

VII - pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

Seção VI Dos Estabelecimentos de Alimentação

Art. 196. Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os restaurantes, bares, lanchonete, churrascarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por no mínimo 2 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;

II - acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público;
e

III - instalações sanitárias para os funcionários, separadas por sexo, com no mínimo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório.

Art. 197. Os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa e/ou depósito de alimentos deverão ter:

I - sistema de exaustão de ar para o exterior;

II - pisos, as paredes e pilares revestidos com material impermeável; e

III - janelas protegidas com telas milimétricas.

Art. 198. Os compartimentos destinados à permanência de público deverão:

I - se sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa;
e

II - ser dotados de instalações sanitárias para o público, separadas por sexo, na razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída.

Art. 199. As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.

Parágrafo Único. Estes estabelecimentos deverão seguir também as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Seção VII

Dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 200. São considerados estabelecimentos de serviços de saúde os postos assistenciais, casas de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios de análises e pesquisas e congêneres.

Art. 201. Além das normas estaduais e federais e das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, deverão ter:

I – compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo comum conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II – locais e meios de disposição adequada dos resíduos; e

III – acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Parágrafo único. Os hospitais deverão ter, ainda, instalações de emergência para o fornecimento de energia elétrica.

Art. 202. Para os seguintes estabelecimentos de interesse de saúde, cuja análise é de atribuição do município, os projetos deverão seguir as recomendações da Resolução n° 50 de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA e serem apresentados em 03 (três) vias para expedição do alvará de construção:

a) laboratório clínico intra-hospitalar;

b) laboratório clínico extra-hospitalar;

c) posto de coleta intra-hospitalar;

d) posto de coleta extra-hospitalar;

e) estabelecimento de atenção ao idoso;

f) clínica ou consultório médico com vacinação;

g) estabelecimentos de atenção odontológica: universidades, clínicas, consultórios e laboratórios de próteses;

h) serviços de fisioterapia;

i) lavanderia de roupas de uso hospitalar - isolada do hospital;

j) estabelecimento para adultos em situação de risco ou portadores de necessidades especiais: albergues, abrigos, casas de apoio, casas, lares; e

k) estabelecimentos de atenção à criança e ao adolescente orfanato, casa de apoio, casa lar, abrigo.

Seção VIII

Dos Estabelecimentos Escolares

Art. 203. Toda pessoa responsável pela construção e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino, no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la de forma que as salas de aula, sala de leitura, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o Sul, nem situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45° (quarenta e cinco graus) com a direção Leste-Oeste.

Parágrafo Único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos Nordeste e Noroeste deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00 m (um metro) no mínimo.

Art. 204. Todo estabelecimento de ensino deverá ter as paredes internas e externas lisas, sem saliências contundentes, pintadas em cores claras e foscas.

Art. 205. Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos, instalações e mobiliários de material inócuo, sem solução de continuidade ou de superfície aguda cortante.

Art. 206. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza deverão dispor de salas destinada às aulas que comportarão no máximo 40 (quarenta) alunos, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30 m² (um metro e trinta décimos quadrados), sendo que a área mínima não poderá ser inferior a 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados) e as dimensões mínimas de 7,00 m (sete metros) por 8,00 m (oito metros).

Art. 207. O pé-direito mínimo das salas de aula não poderá ser inferior a 3,00 m (três metros) com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentada a altura sempre que as condições de iluminação natural assim o exigirem.

Art. 208. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração do ar.

Art. 209. A iluminação das salas de aula em geral será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 23% (vinte e três por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º As aberturas nas paredes para iluminação natural devem corresponder a uma área total mínima que atinja 20% (vinte por cento) da área do ambiente, sendo os seguintes níveis de iluminação considerados suficientes: para salas de aulas 300 (trezentos) lux; para biblioteca e laboratório, 500 (quinhentos) lux; para setor administrativo, 250 (duzentos e cinquenta) lux; para vestiários, sanitários e áreas de circulação, 100 (cem) lux.

Art. 210. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80 m² (oitenta decímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Art. 211. Todo estabelecimento de ensino deverá possuir acesso para pessoas portadoras de deficiência conforme NBR 9050 e atender além das demais exigências desta lei, às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

I - quanto aos corredores:

a) largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;

b) nas áreas de circulação que servem as salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20 m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); e

c) acréscimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

II - quanto às portas:

a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros); e

b) as aberturas de entrada e saída deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros).

III - quanto às escadas:

a) terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) nas áreas de uso comum terão o piso revestido com material de natureza antiderrapante;

c) terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

d) terão iluminação natural, direta ou indireta; e

e) não apresentarão trechos em leques.

IV - quanto às rampas:

a) serão construídas de material resistente e incombustível;

b) terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

c) terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade.

Art. 212. Toda pessoa para construir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino público ou privado, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

I - serão separadas por sexo, com acessos independentes;

II - ser dotada de vasos sanitários em número correspondente, a no mínimo 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;

III - ter, os mictórios, forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados um dos outros, por uma distância de 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - ter chuveiros na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;

V - os "boxes" sanitários deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) por 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) de comprimento ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60 m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior;

VI - ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de no mínimo 2,00 m (dois metros);

VII - ter condições de ventilação permanente; e

VIII - ter pisos impermeáveis e resistentes.

Art. 213. Todas as edificações destinadas ao ensino público ou privado de qualquer natureza, deverão ter instalados bebedouros na proporção mínima de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) alunos ou fração por turno, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias, e permitida somente a utilização de copos ou vasilhames individuais ou, descartáveis.

Art. 214. Todo estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender as disposições regulamentares dos decretos que dispõe sobre Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Agropecuários, e Alimentos e Bebidas, deverá obedecer ao seguinte:

I - proibir a venda, nas cantinas escolares, de alimentos altamente cariogênicos, visando à promoção da saúde oral;

II - apresentar na cozinha, as condições:

a) paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00 m (dois metros) de altura;

b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;

d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento e com aberturas com telas protetoras; e

f) não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

III - apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

Art. 215. Todo estabelecimento de ensino deverá atender as seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

I – ter área coberta para a prática de educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

II – ter área descoberta para recreio e esporte com 3,00 m² (três metros quadrados) a 5,00 m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00 m (vinte metros) por 30,00 m (trinta metros);

III – ter local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula;

IV – ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios; e

V – ter quadras orientadas para Norte-Sul.

Art. 216. Os estabelecimentos de educação infantil deverão possuir sala para atividades infantis, com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por criança e área para atividades ao ar livre, com no mínimo 4,0 m² (quatro metros quadrados) por criança.

Seção IX Dos Locais de Reunião

Art. 217. São considerados locais de reunião os estádios, auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção, templos religiosos, cinemas, teatros, parques de diversão, circos, boates, salões de dança e congêneres.

Art. 218. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os locais de reunião deverão ter:

I – lotação máxima fixada;

II – portas de entrada e saída independentes e com abertura para fora;

III – instalações sanitárias separadas por sexo em cada pavimento para atendimento do público, independente daquelas destinadas aos funcionários, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares.

IV – locais de espera para o público, independente da circulação; e

V – perfeita visibilidade do espetáculo de cada assento ou lugar, o que deverá ficar demonstrado através de uma curva de visibilidade.

§ 1º As folhas de portas de saída não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 2º As bilheterias não poderão ter seu balcão de venda e portas abrindo diretamente sobre o passeio do logradouro.

§ 3º Os camarins deverão ter instalações sanitárias privativas.

§ 4º Para efeito de cálculo do número de pessoas serão considerados, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada as mesmas.

§ 5º As circulações internas dos auditórios de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50(cinquenta) lugares.

Art. 219. Os locais de reunião devem atender aos preceitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT referentes às saídas de emergência e aparelhos de prevenção de incêndios e da norma NBR 9.050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que diz respeito à acessibilidade universal aos ambientes.

Subseção I **Dos Circos, Parques de Diversões e Feiras de Exposições**

Art. 220. Por se tratar de locais de reunião de público, os circos e parques de diversão deverão seguir os critérios estabelecidos neste Código, além das exigências desta Seção.

Art. 221. A armação e montagem dos circos e parques de diversões deverão ser precedidas de licença do Município, no qual deverá constar o prazo de sua permanência no local.

§ 1º Findo o prazo, deverá ser procedido o desmonte de todo material e a limpeza do imóvel, às expensas do interessado.

§ 2º A exigência de licença pelo Município não dispensa a vistoria e aprovação pelo Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

§ 3º Na montagem e desmontagem dos circos e parques de diversões, não poderão ser utilizados os espaços dos logradouros públicos.

Art. 222. A lotação máxima de espectadores será proporcional a 2 (duas) pessoas por 1 m² (um metro quadrado) dos locais destinados ao público, no caso dos circos, ou da área livre, no caso dos parques de diversões.

Art. 223. Os vãos de entrada e saída deverão ser proporcionais à lotação máxima do circo ou parque de diversões, devendo ter largura de 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia ser inferior a 3,00 m (três metros).

Art. 224. As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e dimensionadas conforme Art. 94 que trata de locais de reunião, pela capacidade máxima do circo ou parque de diversões, sendo o interessado responsável pelo destino final dos dejetos.

Art. 225. As vagas de estacionamento deverão ser dimensionadas conforme o Plano Diretor Participativo.

Art. 226. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica e da prevenção de incêndios para evitar riscos a população.

Art. 227. Nos Parques de Diversões em cada aparelho de recreação deverá existir em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários.

Seção X

Das Edificações Destinadas às Atividades Industriais e de Apoio Industrial

Art. 228. Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos industriais e de apoio industrial deverão ter:

I - as fontes de calor convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;

II - os depósitos combustíveis em locais adequadamente preparados;

III - instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio;

IV - as paredes, quando junto às divisas, do tipo corta-fogo, duplas e elevadas no mínimo 1,00 m (um metro) acima da calha ou teto; e

V - as escadas e os pisos revestidos de material incombustível.

Parágrafo Único. Os compartimentos sanitários devem ocorrer em cada pavimento e ser devidamente separados por sexo, nas seguintes proporções:

I - 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração no sanitário masculino;

II - 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração no sanitário feminino;

III - vestiários com armários, para todos os funcionários, em grupos separados para cada sexo;

IV - refeitório, nos estabelecimentos onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) funcionários; e

V - obedecer aos seguintes requisitos quanto ao pé-direito:

a) 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 25,01 m² (vinte e cinco metros e um decímetro quadrado) a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados); ou

c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,01 m²(setenta e cinco metros e um decímetro quadrado).

Art. 229. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos quando apresentarem características físicas, químicas e biológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais mencionados neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º O sistema de tratamento proposto, bem como material descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser apresentados ao órgão Estadual ou Federal competente para análise e aprovação, e posteriormente a aprovação no município, mediante apresentação da licença ambiental prévia.

§ 3º O município poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante.

§ 4º Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§ 5º Os resíduos sólidos serão transportados para local designado pelo órgão de limpeza pública do Município.

§ 6º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito a montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d' água.

§ 7º As indústrias que lançarem seus efluentes industriais em rios, ribeirões ou mananciais de captação, só poderão fazê-los após tratamento a jusante do ponto de captação pública da água.

Art. 230. Toda indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasosos com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo

estipulado pela Prefeitura uma solução aos órgãos competentes que satisfaça a condição infringida.

Seção XI Dos Depósitos de Armazenagem

Art. 231. Quando os depósitos de armazenagem utilizarem galpões, estes deverão satisfazer todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 232. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de mercadorias deverão ter, obrigatoriamente, os pisos pavimentados.

Parágrafo Único. Quando se tratar de depósito de materiais, que pela sua natureza possam ser conservado ao tempo, a área destinada ao mesmo deverá ter muros com altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), acima do nível do logradouro público.

Seção XII Dos Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Munições

Art. 233. Os depósitos de materiais inflamáveis, explosivos e munições deverão obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e demais normas federais e estaduais referentes aos mesmos.

§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com para-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§ 2º As paredes, pisos, forros, cobertura e respectivo vigamento, serão construídos com material incombustível.

Art. 234. Nos depósitos de inflamáveis, a instalação elétrica será blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica.

§ 1º Não será permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

§ 2º Os depósitos serão providos de equipamento para prevenção e extinção de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas para este fim.

Art. 235. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

Art. 236. São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha.

Art. 237. Para efeito deste Código, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem

como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

Art. 238. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo - GLP deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros, normas específicas e as condições a seguir:

I – situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma, para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;

II – quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3,00 m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas, ou paredes de alvenaria construídas em lados opostos e dispendo de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;

III – toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00 m (três metros) do limite externo da área, deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;

IV – todo o espaço existente a uma distância de 3,00 m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;

V – distar, pelo menos, 6,00 m (seis metros) do alinhamento de muro;

VI – distar, pelo menos, 10,00 m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;

VII – possuir o piso plano e construído de terra batida, areia, cascalho, pedrisco, brita com areia em proporções adequadas ou cimento; e

VIII – não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento.

Art. 239. Toda a área do depósito de GLP deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro.

Parágrafo Único. Quando delimitado por muro de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura em todos os lados do estabelecimento, as distâncias para com o alinhamento da via pública e o alinhamento do meio fio poderão ser reduzidas à metade.

Seção XIII Dos Cemitérios

Art. 240. Os cemitérios devem ser executados a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) dos logradouros públicos em zonas abastecidas por água e de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas de rede pública de abastecimento de água. O nível do lençol freático deve ficar a no mínimo 2,00 m (dois metros) de profundidade.

Art. 241. A área dos cemitérios deverá ser toda murada sendo ainda exigido:

I – sanitário masculino e feminino;

II – local para a administração;

III – torneira para procedimentos de limpeza;

IV – local para culto; e

V – capela mortuária.

Parágrafo Único. As sepulturas deverão ter dimensão mínima de 0,80 m(oitenta centímetros) x 2,00 m(dois metros) x 1,70 m(um metro e setenta centímetros) de profundidade para adultos e 0,80 (oitenta centímetros) x 2,00 m(dois metros) x 1,50 m(um metro e cinquenta centímetros) de profundidade para crianças e estarem distantes no mínimo 0,70 m (setenta centímetros) umas das outras, em todas as direções.

Seção XIV **Dos Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos**

Art. 242. Nas edificações para postos de abastecimento e serviços de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por esta Lei Complementar, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis, bem como as disposições do Código Florestal Brasileiro, inclusive o previsto em seus artigos 20 e 30, da Resolução 273, de 29.11.2.000 e 001 de 16/03/1988, do CONAMA, Portaria 062/99 da FATMA, no que couber as referentes aos regulamentos de despejos industriais e normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

§ 1º Constituem postos de abastecimento e serviços as instalações destinadas à lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharias e congêneres.

§ 2º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimento, de acordo com o Código Sanitário vigente.

Art. 243. Para a obtenção do alvará de construção é necessária a apresentação para a análise prévia dos projetos, além da documentação solicitada no Capítulo II desta lei, a planta baixa de localização dos aparelhos e tanques reservatórios e a ART do responsável técnico, a licença ambiental preliminar e a licença do corpo de bombeiros.

Art. 244. Será permitida a construção de Postos de Abastecimento e Serviços, atividade classificada como comercial e/ou prestação de serviços ou Pólo Gerador de Tráfego para posto de abastecimento com mais de duas bombas de óleo diesel, nas condições da Lei que institui o Plano Diretor Participativo.

§ 1º A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições:

I – o terreno destinado à edificação e operação do posto quando de esquina terá área mínima de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com uma testada mínima de 30,00 m (trinta metros) lineares para a principal via pública;

II – para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de no mínimo 40,00 m (quarenta metros), com área útil mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

III – a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 1.000 m (mil metros) em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial;

IV – ter instalações sanitárias independentes para cada sexo, para uso exclusivo do público, adaptados a pessoas portadoras de necessidades especiais;

V – ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados, separadas das destinadas ao público; e

VI – distar no mínimo 200,00 m (duzentos metros) em qualquer direção de:

- a) hospitais, ambulatórios e asilos;
- b) estabelecimentos de ensino fundamental e/ou ensino médio;
- c) cinemas, teatros;
- d) templos religiosos;
- e) presídios;
- f) associações, ginásios esportivos ou estabelecimentos de grande concentração de pessoas;
- g) subestações transformadoras de energia elétrica; e
- h) indústria e/ou depósito que ocupem ou armazenem produtos facilmente inflamáveis.

§ 2º As distâncias mínimas estabelecidas serão medidas em linhas retas entre os pontos extremos mais próximos.

Art. 245. Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, mesmo que observadas as condições estabelecidas, em:

I – no núcleo central, compreendido pelas seguintes ruas: Rua Dom Pedro, Duque de Caxias, Praça da Independência e Rua Tiradentes;

II – em locais situados a menos de 100,00 m (cem metros) de cruzamento de tráfego, nos quais existam semáforos, trevos, viadutos e rotatórias, ou que sejam considerados pontos críticos do sistema viário pelo Plano Diretor Participativo;

III – em ruas com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros) incluindo passeio; e

IV – em terrenos próximos as áreas que venham a ser consideradas como de risco.

Art. 246. As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo frontal de 5,00 m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

§ 1º As colunas para abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo, 6,00 m (seis metros) do alinhamento da via pública e, afastadas no mínimo, 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e dos fundos, respectivamente.

§ 2º Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima unitária de 20.000 l (vinte mil litros), devendo, ainda, distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) de quaisquer paredes de edificação e das divisas laterais e de fundos.

§ 3º A capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 l (cento e vinte mil litros).

§ 4º O tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 l (dez mil litros) respeitadas as demais condições deste artigo.

§ 5º A cobertura das colunas de abastecimento deverá respeitar o alinhamento predial, ficando seus apoios locados a no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial e com pé direito mínimo de 5,00 m (cinco metros) na área de abastecimento.

Art. 247. A área não edificada dos postos deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo Único. Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (três por cento).

Art. 248. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado obedecidas às seguintes condições:

I - em postos de meio de quadra, o rebaixamento será feito no meio-fio, em dois trechos de no máximo 10,00 m (dez metros) cada, com no mínimo 5,00 m (cinco metros) entre eles; e

II - em postos situados nas esquinas, poderá haver dois trechos de no máximo 10,00 m (dez metros) cada, rebaixado no meio-fio, por rua, com no mínimo 5,00 m (cinco metros) entre eles, não podendo ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas.

§ 1º O alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

§ 2º Os postos existentes, a data da publicação desta Lei Complementar, terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem-se ao que determina este artigo, sob pena de cassação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 249. Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I – não poderão estar localizados a menos de 3,00 m (três metros) das divisas do terreno quando abertos e/ou descobertos, do contrário deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nas divisas, respeitando no mínimo:

a) pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros); e

b) as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

Art. 250. Os boxes de lavagem de veículos e lubrificação deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 251. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais.

Art. 252. Os postos de abastecimento e serviços existentes antes da vigência desta lei poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas às disposições desta lei.

Parágrafo Único. Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 253. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por este capítulo.

Art. 254. Ao aprovar a localização dos postos de serviços, lavagem e abastecimento, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança, o aspecto estético da zona urbana, e evitar conflitos para o tráfego.

Seção XV

Das Oficinas Mecânicas, Borracharias, Latoarias e Congêneres

Art. 255. As edificações destinadas a oficinas mecânicas, borracharias, latoarias e congêneres deverão obedecer às seguintes condições:

I – ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II – ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos;

III – ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei Complementar quanto a áreas de comércio e serviços;

IV – ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;

V – possuir sistema preventivo contra incêndio;

VI – local para depósito do lixo no interior do lote; e

VII – áreas laterais fechadas com muros.

Art. 256. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

Art. 257. Todas as atividades de lavação de veículos, ainda que nos comércios de veículos, deverão ter escoamento para caixas de retenção de resíduos, de areias e óleos separados das águas pluviais e servidos.

Art. 258. Os estabelecimentos em funcionamento em desacordo com os dispositivos deste Código deverão se adaptar aos mesmos no prazo de 1 (um) ano.

Seção XVI Das Piscinas Públicas

Art. 259. No Projeto e construção de piscinas públicas serão observadas condições que assegurem:

I – facilidade de limpeza;

II – distribuição e circulação satisfatória de água;

III – impedimento de refluxo das águas de piscinas para a rede de abastecimento e quando houver calhas, destas para o interior da piscina;

IV – instalação completa de tratamento de água (correção do Ph e desinfecção);

V – ducha para banho anterior ao de piscina;

VI – existência de sanitários e vestiários masculinos e femininos na proporção conforme artigo 190 desta Lei Complementar; e

VII – existência de lava-pés.

Art. 260. As piscinas destinadas a aprendizado mesmo que de particulares estão sujeitas ao que especifica o artigo anterior.

Parágrafo Único. O não cumprimento do que especifica este artigo implica na não liberação do alvará de funcionamento.

Seção XVII Dos Edifícios Garagem

Art. 261. Considera-se edifício garagem a edificação que possuir mais que 2 (dois) pavimentos e tiver 80% (oitenta por cento) ou mais de sua área destinada a estacionamento, para sua instalação deverão possuir:

I - compartimentos para administração e espera;

II - vestiário;

III - instalações sanitárias independentes para empregados e usuários;

IV - a entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondente a 5% (cinco por cento) no mínimo, da área total de vagas;

V - a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00 m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00 m (seis metros);

VI - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, terá de haver no pavimento de acesso passagem para pedestres;

VII - as pistas de circulação de veículos deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros) quando de mão única ou 5,00 m (cinco metros) quando de mão dupla, ou 3,00 m (três metros) se utilizar sistema de sinalização ligado ao sistema de iluminação de emergência aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - pé direito mínimo livre de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IX - acesso com sistema de sinalização ligado ao sistema de iluminação de emergência aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

X - quando possuírem mais de 04 (quatro) pavimentos deverão ter além da escada, pelo menos, um elevador com capacidade mínima para cinco passageiros;

XI - nos projetos terão de constar obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada veículo e dos esquemas de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;

XII - locais de estacionamento para cada carro, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

XIII - a capacidade máxima de estacionamento terá de constar obrigatoriamente, dos projetos e alvarás de obras e localização; e

XIV – não será permitido residências em edifício garagem, ressalvando-se as instalações destinadas à segurança e zeladoria.

Parágrafo Único. Para edifícios garagens ou pátios de estacionamento não será permitido estacionar um veículo atrás de outro, de modo a não obstruir a passagem.

Seção XVIII

Dos Edifícios Públicos

Art. 262. As obras de qualquer natureza a serem realizadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais, não poderão ser executadas sem os respectivos alvarás de construção expedidos pelo Município, devendo ser obedecidas em tais obras às determinações deste Código e das demais legislações aplicáveis.

§ 1º Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado e um responsável do órgão solicitante.

§ 2º Aprovado o projeto, a licença será gratuita, devendo ser expedido o respectivo alvará independentemente de qualquer pagamento.

§ 3º As instituições públicas ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Código, no caso de se verificar qualquer infração.

Art. 263. Construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade, de acordo com a Lei nº 10.098 de 2000:

I - nas áreas destinadas a garagem ou estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção XIX

Das Torres de Transmissão

Art. 264. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de licença de construção, nos termos deste Código.

§ 1º O pedido de licenciamento deverá ser instruído na forma deste Código, e ainda com os seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de profissional habilitado; e

II - Licença Ambiental Prévia – LAP.

§ 2º A obtenção da licença de construção a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 265. Excetua-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos; e

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 266. A instalação de torres de comunicação deverá estar de acordo com a Lei Estadual 12.864/2004, ou outra que a suceder.

Art. 267. Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações:

I - nome da operadora, com seu endereço e telefone; e

II - nome do responsável técnico.

Parágrafo Único. Os sistemas já implantados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às normas deste Código.

Art. 268. Para a instalação de antenas no topo de edifícios deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

I - ser requerida a autorização dos proprietários;

II - respeitar os recuos exigidos;

III - verificar o não direcionamento de ondas ao interior da edificação; e

IV - garantir condições de segurança para acesso ao topo do edifício.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 269. As infrações e penalidades contra as disposições desta Lei Complementar, serão punidas com as seguintes penas:

I - interdição;

II - notificação;

III - embargo da obra;

IV - multa; ou

V - demolição compulsória.

Parágrafo Único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra se cabível.

Seção I Da Interdição

Art. 270. A obra, edificação, ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada pelo Município, provisória ou definitivamente, nos casos de:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas; e/ou

II - risco para o público ou para o pessoal da obra.

§ 1º A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de auto em 2 (duas) vias, no qual se especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 2º Uma das vias deverá ser entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interditada ou ao seu representante legal, ou afixado em lugar público, se este não for encontrado.

Art. 271. Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á competente ação judicial.

Seção II Da Notificação

Art. 272. A notificação ao proprietário, profissional ou empresa construtora deverá ser imposta pelo Município pelo prazo de 3 (três) dias úteis, através de auto de notificação, quando:

I - modificar o projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias aos dispositivos deste Código;

II - iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;

III - falsear medidas, a fim de violares dispositivos deste Código;

IV - omitir nos projetos a existência de cursos de água, naturais ou artificiais, ou de topografia acidentada que exija obra de contenção de terreno; e/ou

V - dificultar ou impedir a fiscalização.

Art. 273. A penalidade de notificação é aplicável, também, às licenças que infligirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Art. 274. Após prazo da notificação é compulsório o embargo.

Seção III Do Embargo

Art. 275. Qualquer obra em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - estiver sendo executadas sem o respectivo Alvará de Construção;

II - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

III - se for construída ou ampliada em desacordo com os termos desta lei e do Alvará de Construção;

IV - se não for observado o alinhamento predial; e/ou

V - for construída em loteamentos não aprovados;

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator-proprietário e/ou responsável técnico para que assine, e, se, se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica esta Lei Complementar.

§ 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

Seção IV Das Multas

Art. 276. Pelas infrações as disposições desta Lei Complementar serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pelas obras, autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas vinculadas a Unidade Fiscal Municipal - UFM vigente (observar valores da UFM de cada município):

Tipo de Infração.....Multa em UFM

a) pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:

ao proprietário 06
ao profissional responsável06
e ao autor do projeto..... 06

b) pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:

ao proprietário06
ao profissional responsável.....06
e ao autor do projeto.....06

c) pelo início de execução de obra sem licença:

ao proprietário.....06
e ao profissional responsável.....06

d) pelo início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:

ao proprietário.....06
e ao profissional responsável.....06

e) pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:

ao proprietário.....08
e ao profissional responsável.....08

f) pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

ao proprietário.....06
e ao profissional responsável.....06

g) pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

ao proprietário.....05
e ao profissional responsável.....05

h) pela paralisação da obra sem comunicação à prefeitura:

ao proprietário.....02
e ao profissional responsável.....02

i) pela desobediência ao embargo municipal:

ao proprietário.....12
e ao profissional responsável.....12

j) pela ocupação do prédio sem que a prefeitura tenha fornecido o Habite-se:

ao proprietário.....05

l) concluída reconstrução ou reforma se não foi requerida vistoria:

ao proprietário.....05
e ao profissional responsável.....05

m) quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo:

ao proprietário.....05
e ao profissional responsável.....05

Art. 277. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação deverá efetuar o recolhimento da multa, dentro de 30 (trinta) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de não regularização da obra no prazo estabelecido, será aplicada a pena de demolição, em conformidade com o art. 280 desta lei.

Art. 278. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 279. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Seção V

Da Demolição Compulsória

Art. 280. A demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, será aplicável após a execução da notificação, embargo e multa, a critério do órgão municipal competente, nos casos de:

I - execução da obra irregular em logradouros ou quaisquer terrenos de propriedade pública;

II - execução da obra em área de preservação ambiental, assim definida na legislação federal, estadual ou municipal, sem licença prévia dos órgãos ambientais competentes;

III - não atendidas a interdição, a notificação, o embargo e a multa;

IV - execução de obras em propriedades particulares, não possuindo o executor da obra licença para edificar e estando a mesma em descumprimento dos preceitos deste Código;

V - construção feita sem observância no alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais; e/ou

VI - obra julgada em risco ou que ameace ruína quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança.

Art. 281. Quando a obra estiver licenciada, a demolição compulsória dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção.

Art. 282. O procedimento administrativo para demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, dependerá de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. A demolição compulsória será imediata se oferecer risco iminente a integridade física de pessoas, bens públicos ou ao meio ambiente.

Art. 283. É passível de demolição compulsória toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal utilização, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo Único. Mediante vistoria, o órgão municipal competente emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação e fixará prazo para início e conclusão dos reparos necessários, sob pena de demolição compulsória em caso de descumprimento.

Art. 284. Não se aplicará pena de demolição compulsória no caso do imóvel ser tombado pelo Município, Estado ou União, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela manutenção da edificação e pelos prejuízos que vier a causar a terceiros.

Art. 285. Não sendo atendida a intimação para demolição compulsória, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo órgão municipal competente, que cobrará do proprietário as despesas dela decorrentes acrescidas de 20% (vinte por cento).

Seção VI Das Sanções

Art. 286. A Prefeitura, após ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT, deverá comunicar ao CREA, o nome dos responsáveis técnicos (pessoa física ou jurídica), devidamente acompanhado dos documentos pertinentes, que forem enquadrados nas seguintes circunstâncias:

I - prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;

II - não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;

III - hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;

IV - alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;

V - iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção; e/ou

VI - cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287. Nas edificações que já possuem alvará de construção e que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas no presente Código, somente serão permitidas obras que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização quando as partes a ampliar não venham a agravar transgressões já existentes.

Art. 288. As edificações especiais não mencionadas neste Código deverão obedecer às legislações específicas de cada uso.

Art. 289. Os casos omissos no presente Código serão julgados após terem sido estudados pelo órgão municipal competente, atendendo às leis, decretos e regulamentos municipais, estaduais e federais.

Art. 290. Nas edificações onde se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão ser satisfeitos os requisitos próprios de todas as atividades.

§ 1º As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais ou de hospedagem e outras quaisquer, as edificações destinadas à residência ou hospedagem deverão ter acesso próprio e independente das demais atividades.

Art. 291. Todas as instalações localizadas acima do último pavimento das edificações, incluindo caixa d'água, casa de máquinas, cumeeiras ou platibandas, deverão ter a altura máxima de 8,00 m (oito metros).

Art. 292. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva, será incorporada ao patrimônio do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério do Município, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que o uso dado ao imóvel seja de relevante interesse da comunidade usuária e a mesma não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

Art. 293. Não serão permitidas edificações sobre faixas sanitárias.

Art. 294. Poderão ser construídas edificações abaixo do nível da rua, desde que seja solucionada a ligação de esgoto.

Art. 295. Nas edificações sobre pilotis, toda a área coberta será considerada área construída quando apresentar altura útil de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e apresentar características de utilização.

§ 1º Na apresentação do projeto de construção o proprietário poderá mencionar no projeto que a área sob os pilotis não será utilizada.

§ 2º Caso seja constatada a utilização da área declarada como não utilizável, o proprietário fica sujeito à regularização da referida área.

Art. 296. Os requerimentos, certidões ou demais formulários utilizados serão implantados após serem aprovados através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 297. Os valores constantes na presente Lei Complementar serão corrigidos anualmente, de conformidade com o índice de correção fornecido pelo Governo Federal.

Art. 298. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta do Orçamento vigente.

Art. 299. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09.07.2008.

Braço do Trombudo, 29 de junho de 2012.

Vilberto Muller Schovinder
Prefeito Municipal